## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 1º C, e aos §§ 1º E e 1º F do artigo 26 a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 998, de 2020:

"Art. 26	
§ 1°-C	

- I aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020 e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e
- II ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação seja realizada no prazo de até dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.
- § 1º-E O Poder Executivo federal implementará no setor elétrico mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa, em consonância com mecanismos para a garantia da segurança do suprimento e da competitividade, no prazo de dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020.
- § 1°-F As diretrizes de que trata o § 1°-E não disporão sobre os empreendimentos de que tratam, na vigência das atuais outorgas, os § 1°, § 1°-A, § 1°-B, bem como, na vigência da nova outorga, o § 1°-C.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A ampliação de 12 para 18 meses nos incisos I e II do § 1º C, visa refletir os prazos atualmente verificados para obtenção de outorgas, que inclusive podem ser agravados por um acúmulo de pedidos nessa fase de transição.

Com relação aos mecanismos para a consideração dos benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa citados no § 1º E, é fundamental que os mesmos sejam efetivamente implementados, e não apenas as diretrizes definidas, no prazo de dezoito meses, contado de 1º de setembro de 2020, de forma compatível com o prazo de transição acima indicado.

Por fim, as alterações no § 1º-F tem o cunho de esclarecer que após concluída as outorgas vigentes, os empreendimentos terão oportunidade de reconhecimento de seus atributos ambientais com vistas a uma nova outorga.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputado Lafayette de Andrada

Republicanos/MG